

# OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Marcus Vinícius José Gomes<sup>1</sup>

Carlos Henrique Passos Mairink<sup>2</sup>

*Recebido em: 09.12.2024*

*Aprovado em: 13.12.2024*

**Resumo:** O presente trabalho tem o objetivo de analisar os principais impactos ao utilizar a inteligência artificial no sistema judiciário, em especial as questões de transparência e explicabilidade nas decisões judiciais. E neste contexto jurídico, é notório a importância da aplicação da tecnologia computacional, a qual é crescente ao longo dos anos e continua a sofrer adaptações e ajustes para melhor adequar a realidade jurídica, como exemplo o sistema de processos eletrônicos, todavia, o grande destaque são os benefícios proporcionados pela inteligência artificial, dentre eles a celeridade processual, economicidade, agilidade e por proporcionar facilidade de acesso ao judiciário. Entretanto, algumas situações adversas surgem neste cenário relacionado a ética, a segurança jurídica e princípios, como exemplo a transparência e explicabilidade. E o problema pesquisa deste trabalho compulsa sobre os embates decorrentes da utilização da ferramenta IA que está relacionado ao problema de transparência e explicabilidade nas decisões judiciais. É um direito da sociedade em valorizar pela imparcialidade e justiça nos julgamentos, inclusive foi apresentado um estudo de caso que demonstrou o quanto é possível os desvios éticos, diante de uma decisão judicial proveniente da I.A, sem a supervisão humana. Portanto, como este trabalho trata das questões éticas e jurídicas no sistema judiciário, foi essencial versar sobre a regulamentação da Inteligência Artificial por lei específica, a qual se encontra em deliberação no Congresso Nacional. Enfim, este trabalho manifesta pelo emprego de diretrizes éticas, transparência e explicabilidade nas decisões judiciais ao utilizar a inteligência artificial, ou seja, é uma ferramenta que veio para auxiliar nas decisões judiciais, com o intuito de garantir e manter a eficiência e confiança e o bem-estar da sociedade nas decisões, e não substituir os interpretes do direitos do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** inteligência artificial, transparência, explicabilidade, Poder Judiciário, ética.

## *THE IMPACTS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE ON THE JUDICIARY*

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - UNIFUNCESI, Brasil; Advogada - [ioiomds2020@gmail.com](mailto:ioiomds2020@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira - UNIFUNCESI, Brasil; Advogada - [ioiomds2020@gmail.com](mailto:ioiomds2020@gmail.com)

**Abstract:** This paper aims to analyze the main impacts of using artificial intelligence in the judicial system, especially the issues of transparency and explainability in judicial decisions. In this legal context, the importance of applying computer technology is notorious, which has grown over the years and continues to undergo adaptations and adjustments to better adapt to the legal reality, such as the electronic process system. However, the great highlight is the benefits provided by artificial intelligence, among them procedural speed, economy, agility and for providing ease of access to the judiciary. However, some adverse situations arise in this scenario related to ethics, legal certainty and principles, such as transparency and explainability. And the research problem of this work focuses on the clashes arising from the use of the AI tool that is related to the problem of transparency and explainability in judicial decisions. It is society's right to value impartiality and justice in trials, and a case study was even presented that demonstrated how ethical deviations are possible in the face of a judicial decision made by AI, without human supervision. Therefore, since this work deals with ethical and legal issues in the judicial system, it was essential to discuss the regulation of Artificial Intelligence by specific law, which is currently being deliberated by the National Congress. Finally, this work advocates the use of ethical guidelines, transparency and explainability in judicial decisions when using artificial intelligence, that is, it is a tool that has come to assist in judicial decisions, with the aim of ensuring and maintaining efficiency, trust and the well-being of society in decisions, and not replacing the interpreters of the rights of the Judiciary.

**Keywords:** Artificial intelligence, transparency, explainability, Judiciary, ethics.

## 1. INTRODUÇÃO

Este presente trabalho trata da aplicação da inteligência artificial no âmbito dos sistemas judiciais, e por ser um dos assuntos que merece destaque devido a sua visibilidade em vários seguimentos em especial no Poder Judiciário, desta forma, irá apresentar de uma maneira simples e direta a utilização da I.A e os seus impactos perante o sistema judicial, e o seu problema de pesquisa relacionado a transparência e explicabilidade nas decisões judiciais advindas da I.A. E ao mesmo tempo focar na proteção do ordenamento jurídico e segurança jurídica nas decisões judiciais. E no centro de toda esta discursão, encontra-se o dever de aplicar o fator ético nestas decisões judiciais provenientes da I.A, pois apesar desta possuir princípios éticos na sua criação, no entanto, não possui moralidade e consciência própria, visto que não é um ser humano.

E juntamente com os preceitos éticos deve-se atentar para transparência de uma decisão, haja vista o quanto é complexo o entendimento interno de um

algoritmo generativo, o qual é capaz de retornar respostas complexas em segundos ao utilizar uma inteligente e gigantesca base de dados e o procedimento de busca no emaranhado de variáveis suportadas por múltiplas condições, as quais de fato possui poder de resposta para auxiliar nas decisões judiciais, porém erros acontecem, imagina a responsabilidade desta nova ferramenta sem uma revisão humana.

Então, diante deste cenário este trabalho apresentará os princípios de utilização e implementação da I.A de forma eficiente e responsável. Existe também o desafio relacionada falta de uma legislação específica, pois o que há no momento são apenas regulamentos espaçados do CNJ. Outro aspecto de extrema relevância que foi objeto de análise neste artigo, são as diretrizes éticas. Imagina uma decisão judicial que se deve preservar a transparência, no entanto, não há explicabilidade de como o conjunto de instruções internas da ferramenta IA chegou a determinado resultado. Observa o risco deste resultado diante da falta de averiguação humana ao decidir um conflito, por confiar na ancoragem que a máquina não erra, isso implica na questão ética, neste quesito ao percorrer por este artigo será apresentado as diretrizes éticas determinadas pelo Conselho Nacional de justiça – CNJ.

E com base na complexidade interna de um algoritmo generativo, isto resulta na falta de transparência de como ocorre o processamento interno da I.A; então a lógica é simples - se não existe explicabilidade, não há transparência - procedimento este que é natural por ser um sistema algorítmico, e o resultado dessa engrenagem pode refletir no senso comum, diante do surgimento de alguns impactos, dentre eles a falta de credibilidade nas decisões judiciais, ausência de segurança jurídica que pode minar a confiança por parte da sociedade. E no decorrer deste trabalho, nota-se o quanto é presente e crescente, o interesse pela utilização da I.A, e a consequência é uma modificação robusta e impactante na forma como o judiciário irá tratar os processos judiciais que causará mudanças na sua formatação estrutural e administrativa.

E a partir deste assente, é natural que vários questionamentos comecem a surgir, afinal de contas trata de uma grande transformação estrutural e funcional das atividades judiciais, então, diante de todo este contexto de inovação, outros impactos positivos vão surgindo na estrutura processual - celeridade processual, acesso facilitado ao judiciário, equidade, eficiência, imparcialidade, economicidade, confiança, e principalmente ao bem-estar social nas decisões, portanto, estas questões devem ser analisadas com muita parcimônia pelo fato de tratar de assuntos intrínseco à sociedade.

Enfim, irá apresentar hipótese por meio de diretrizes éticas para a resolução dos problemas, ancorada em regulamentação do CNJ e baseada na construção e interpretação das decisões judiciais, pautadas na confiança e celeridade processual.

Sobre a justificativa deste trabalho encontra-se na relevância atual do tema, pois é de interesse público um Poder Judiciário eficiente célere, ágil e apto para melhor atender os anseios e as problematizações sociais que estão diretamente vinculadas ao cotidiano de todos, prova disso é a preocupação da sociedade em resolver os conflitos de forma célere e eficaz, mas do outro lado encontra-se um Judiciário com sérios problemas, e muitos deles provocado pelas crescentes demandas judiciais, desta forma, precisa de uma modernização estrutural, e neste sentido, percebe-se que a I.A é um excelente meio para ao menos mitigar certas dificuldades enfrentadas devido à sobrecarga dos processos judiciais.

Então, diante de toda esta problemática - morosidade e sobrecarga - surge a A.I, que é uma ferramenta de grande potencial transformador que veio para quebrar paradigmas, a qual pode tornar o judiciário mas eficiente e célere, e a consequência desta implementação proporcionará o bem-estar social, pois é notório o quanto as fases processuais são longas e desgastantes para todas as partes, além deste aspecto, correrá também a economicidade da máquina judiciária, ainda mais com as crescentes demandas judiciais, haja finanças para movimentar esta máquina.

Em relação ao objetivo geral deste trabalho, tem o intuito de analisar os impactos na aplicação da Inteligência Artificial no poder judiciário, e apresentar as suas contribuições em relação a eficiência, celeridade, bem-estar social, economicidade e em especial aos desafios éticos relacionados a transparência e explicabilidade na aplicação da inteligência artificial. Também foram elencados os objetivos específicos os quais possui o atributo de apresentar uma abordagem direta para facilitar o entendimento sobre a implementação e utilização da I.A no Poder Judiciário; apresentar os benefícios ofertados pela IA; demonstrar os desafios éticos e jurídicos ao utilizar a IA; compulsar sobre os riscos de distorções que podem ocorrer em um algoritmo em relação a proteção dos direitos e garantias fundamentais; apresentar parâmetros para o uso eficiente e responsável da I.A com base nas diretrizes éticas e analisar sobre a ausência de uma legislação específica.

Sobre a metodologia como destaca MINAYO (2008), o método qualitativo tem por finalidade apresentar dados por meio de interpretações, investigações e observações na análise de conteúdo ou mesmo na produção de modelos teóricos com viés abstratos, mas com elevada aplicação prática. Portanto a metodologia empregada na construção deste trabalho acadêmico - é a qualitativa - a qual contou com pesquisas bibliográficas, documental, legislação, estudo de caso, casos práticos que envolve o uso da I.A no Poder

Judiciário, ou seja, um trabalho de investigação, interpretação e análise do objeto em questão no decorrer deste semestre. Enfim, um estudo efetivo com qualidade e fruto de uma busca incansável em diversos repositórios bibliográficos literário do nosso arcabouço jurídico com o intuito de aprofundar sobre este tema que é atual e tão complexo, contando é claro, com respaldo da literatura de vários doutrinadores, e na própria legislação e jurisprudência.

E sobre a estrutura do desenvolvimento deste trabalho foi dividido em cinco capítulos, sendo que no primeiro encontra-se a introdução, composta por uma abordagem para contextualizar sobre a I.A no sistema judiciário. Já no segundo capítulo, abordará sobre uma breve evolução histórica da inteligência artificial ao mencionar períodos relevantes que marcaram toda esta evolução até o momento atual, juntamente com Big data, que é o conceito de grande repositório de dados, e sua importância na aplicação inteligente da I.A neste contexto jurídico. E outra grande conquista foi a implantação do processo eletrônico que serviu como base para um judiciário voltado para modernização digital.

No terceiro capítulo esclarecerá que a I.A é apenas uma ferramenta auxiliar no contexto jurídico, e jamais deverá substituir o ser humano nas decisões. Fará alguns apontamentos sobre os impactos do uso da I.A - transparência, explicabilidade – os quais estão no centro do debate deste artigo, pois estão vinculada com a questão ética e implicações legais.

No quarto capítulo tratará da questão da regulamentação que abordará várias resoluções do CNJ, a qual é responsável pelas tratativas de implantação e utilização da I.A, e entende que ela está à disposição da justiça, porém, não há uma legislação específica, há apenas projetos de lei que ainda estão em discussão no Congresso Nacional. Tratará dos aspectos sobre a imersão do judiciário no espaço virtual que irá facilitar as práticas jurídicas com a inclusão da automação de muitas atividades jurisdicionais repetitivas. Analisará também os desafios com base nas crescentes demandas judiciais e perspectivas advindos da I.A.

E por derradeiro, o quinto capítulo em que a abordagem será sobre um estudo de caso, incidente este que ocorreu na competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por utilizar na sentença uma fictícia jurisprudência criada a partir de um modelo generativo de I.A. Abordará também sobre o engajamento dos juízes nas práticas jurídicas e suas prescrições ao utilizar I.A.

## **2.2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REALIDADE JURÍDICA COM BASE NA ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA COMPUTACIONAL.**

Este capítulo analisará a definição geral sobre a inteligência artificial na aplicação do contexto jurídico, interface esta que trata dos impactos e transformações benéficas na tomada de decisões de forma preditiva no âmbito do direito, e com a finalidade de entender a fundamental importância desta ferramenta que veio para auxiliar nas tomadas de decisões.

Mormente, antes de adentrar nas questões que serão objetos de estudo neste trabalho, deve-se entender o conceito de algoritmo, segundo Cormem (2012), um algoritmo é uma ferramenta destinada a resolver um problema o qual é formado por procedimentos bem definidos que possam receber variáveis de entrada (input), e o seu resultado, é a geração de valores na saída (output). Com base neste conceito, percebe-se o quanto uma estrutura algorítmica é relevante, pois é formada por um conjunto de instruções destinado a resolver certos problemas e realizar certas tarefas, que resumidamente é a base da criação de um programa de computador.

Aos passar dos anos, estes algoritmos de programas de computador se aperfeiçoaram os quais passaram a ter funções estratégicas nas organizações por tomar decisões ágeis, inteligentes e práticas, e possui a função de alocar recursos de tratamento de dados a partir de um banco de dados, os chamados Big data, desta forma este novo tipo de algoritmo adquiriu destaque, os chamados – “algoritmos de inteligência artificial” - que segundo Russel e Norvig (2010), submetem a técnicas específicas para criação de sistemas capacitados para agir de forma racional perante determinadas situações específicas.

Desde a antiguidade, há vários debates filosóficos sobre os algoritmos e ao longo dos anos, é notório o aprimoramento destes ao ponto de desenvolver a Inteligência artificial que é um sistema mais complexo, e segundo Russel e Norvig (2013), que são maiores estudiosos nesta área; expressaram que a Inteligência Artificial se caracterizou como sendo uma ciência a partir do século XX, todavia, todo este trabalho teve início por meio de dois grandes pesquisadores - Warren McCulloch e Walter Pitts (1947), pois foram eles que sugeriram se caso várias redes fossem definidas de uma forma adequada, as quais seriam capazes de aprender com a inteligência humana, por meio de modelos neurais artificiais em que cada neurônio poderia ficar ligado ou desligado para que haja a comunicação entre eles.

Tendo em vista todas estas descobertas anteriores que são extremamente importantes, Russel e Norvig (2013), expressaram que foi na época da Segunda Guerra mundial em 1956, que a Inteligência Artificial ganhou uma estrutura mais robusta, com a ajuda do primeiro computador eletromecânico denominado de Colossus do grupo de Alan Turing, que tinha uma capacidade de realizar vários testes como a capacidade de verificar as resposta dada pelo ser humano em relação a este computador que foi o marco nas pesquisas neste sentido.

E ao longo de décadas a Inteligência Artificial foi se aperfeiçoando e atualmente faz parte de vários seguimentos, como exemplo na indústria, na medicina, e no Poder Judiciário já conta com esta praticidade por ser um sistema tão promissor que contribuirá muito na agilização e praticidades dos processos para melhor atender de forma eficaz as demandas judiciais da sociedade em paralelo com o princípio da celeridade que é a capacidade de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível conforme o artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

## **2.1 EVOLUÇÃO DA INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM PROCESSO ELETRÔNICO.**

Diante da necessidade de modernização do Estado, em meados de 2011 foi criado o decreto 7.478/2011 com a finalidade de tornar um Estado mais eficiente por meio de políticas públicas eficazes para racionalizar o uso de recursos públicos, porém alguns anos depois este decreto foi revogado por outro de nº 10.609/21, o qual instituiu a Política Nacional de Modernização do Estado, e possui várias diretrizes para promover a transformação digital da gestão e dos serviços, e ampliar o acesso e a qualidade dos serviços públicos conforme os incisos VII e VIII, respectivamente do artigo 4º.

E neste contexto, Corrêa (2011) já discutia a importância dos processos eletrônicos ao mencionar a redução de custos e racionalização de recursos, ou seja, faz parte da modernização da estrutura dos processos judiciais com a criação do processo eletrônico, o qual é composto por documentos digitais que podem ser processados, armazenados e disponibilizados por meio eletrônico, desta forma, estas diretrizes estão alinhadas com processo evolutivo digital do poder judiciário ao possibilitar a praticidade na execução dos atos processuais de forma remota. Evolução esta que facilitou muito a vida de toda as classes, seja de advogados, servidores, juízes, pois possibilitou o trabalho de forma remota, e claro, sem precisar daquele monte de processo em papel que muitas das vezes eram transportados internamente e externamente em seu rito natural de movimentação processual que muitas das vezes ocupavam o espaço do tempo que seria destinado para outras atividades relevantes dentro do processo.

Vale ressaltar que toda esta usabilidade processual só foi possível por meio da informatização do processo judicial que é proveniente da lei de nº 11.419/2006 em que no seu artigo 1º define o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e nas comunicações de atos e transmissão de peças processuais, todavia, somente em 2013 com a Resolução do 185 do

CNJ, que instituiu o Pje como sistema nacional de processamento e informação e prática de atos processuais, ou seja, é um espaço virtual que ocorre a implementação e funcionamento do processo eletrônico propriamente dito.

## 2.2 EVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO NA DÉCADA DE 2000

Com o intuito de facilitar a tramitação dos processos eletrônicos, o sistema jurídico aos longos dos anos vem se aperfeiçoando a prestação jurisdicional, porém ainda faltava algo que de fato faria uma grande diferença na tramitação processual em relação a celeridade e eficiência e economicidade, algo que seria ofertado pela aplicação da inteligência artificial para de fato dar uma guinada no sistema jurídico, nesta toada, segundo a revista inteligência artificial e a aplicabilidade prática no direito (2022), o primeiro projeto de sucesso foi o desenvolvimento do robô Victor, que foi resultado de uma parceria entre o STF e a Universidade de Brasília e implantado em 2019.

E segundo o portal do STF (2021), esta ferramenta é o marco na inovação tecnológica do Judiciário, pois oferece o auxílio para apoiar as atividades jurisdicionais nas análises de identificação e classificação de temas de repercussão geral e de recursos extraordinários, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF, e apoia a atividade de análise de admissibilidade recursal, ou seja, consegue executar tarefas relevantes, as quais envolveria muito tempo e mão de obra para serem realizadas no formato tradicional, e isso significa um grande avanço, não só para o poder judiciário, mais para toda a sociedade que sustenta financeiramente este poder; só para ter uma noção - segundo a agência de notícia do CNJ(2022), em 2022 o custo do poder judiciário foi de R\$ 116 bilhões, que equivale a 1,6% do PIB, enfim, é uma cifra elevada que a sociedade arca para mover a máquina do judiciário.

Já em relação ao Superior Tribunal de Justiça existe a ferramenta Athos, que segundo Salomão (2021), foi desenvolvida e implantada no ano de 2019, e tem a finalidade de identificar e classificar os processos na perspectiva de automatizar a análise de admissibilidade recursal, e identifica acordão similares em relação aos que estão na base de dados da jurisprudência para serem agrupados, identificar processos com a mesma controvérsia jurídica e matéria de notória relevância. Lembrando que estas ferramentas apenas apoiam as tomadas de decisões. Diante destas benesses trazida pela Inteligência artificial, fica claro que o judiciário esta sincronizado com a modernização digital.



## 2.3 BIG DATA

Falar sobre inteligência artificial sem ao menos mencionar o termo Big Data, seria uma discrepância, afinal de contas este repositório é que alimenta os bancos de dados vinculados as ferramentas de I.A, e conforme Martino (2014), o Big data, “ Refere-se ao conjunto de dados cujo tamanho está além da habilidade de ferramentas típicas de banco de dados em capturar, gerenciar e analisar”, ou seja, não é simplesmente um repositório de dados, mas uma ferramenta que vai além do armazenamento, pois possui características de alta performance de manipulação e produção de dados e solução para problemas complexos, este é o grande diferencial por ser utilizado para fornecer dados para ferramenta de I.A.

Neste contexto do Big data, por se tratar de grande volume de dados, surge um grande problema que está relacionado a proteção de dados e para tentar mitigar esta situação cria-se a Lei Geral de Proteção de Dados de número 13.709/18 para regulamentar o uso dos dados, e conforme o artigo 1º, ao tratar os dados pessoais, inclusive nos meios digitais, deve-se assegurar a proteção dos direitos fundamentais da liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, isso é para controlar e proteger de abusos por parte daqueles que foram autorizados o armazenamento.

## 2.4 A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR NAS ATIVIDADES JURÍDICAS

A aplicação da Inteligência Artificial no Poder judiciário já é uma realidade, isto ninguém pode contestar, mas por tratar de temas sensíveis que envolve questões diretamente relacionadas a sociedade como os conflitos de interesse por meio de tramitação processual, alguns aspectos devem ser observado conforme os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça deve ser igualitário a todos, e deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos, e ao trazer esta questão para o campo da I.A, conclui que a sua aplicação no contexto auxiliar nas atividades judiciais, não se resume em meras atribuições, pois há uma responsabilidade em buscar um senso de justiça, que irá contribuir nas decisões alheias pertencente à sociedade.

Inclusive o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (1988) diz – “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, inciso este que reforça o princípio da apreciação do Judiciário com base no princípio da igualdade, ao passo que a aplicação de uma nova

tecnologia, jamais poderá afetar o acesso ao judiciário, pelo contrário, deve-se ampliar a cobertura de seu acesso.

Nota-se o quanto é benéfico para a sociedade a aplicação da inteligência artificial em sistemas judiciais, e aos poucos passa a ser uma ferramenta crucial para o Poder Judiciário na sua missão de uma prestação jurisdicional eficaz, ágil e célere, que realmente possa trazer o bem-estar social. E a consequência de todas estas variáveis é tornar o judiciário cada vez mais próximo da sociedades, pois conforme o Tribunal de Justiça de Roraima (2021), esta realidade já pode ser visualizada por meio da inovação dos Sistema Judiciais, com o exemplo - o Sistema Mandamuns - que tem a capacidade tecnológica de automatizar procedimentos de cumprimento de mandados judiciais, de eliminar tarefas mecânicas e repetitivas além da eliminação do uso do papel, e isto representa um grande avanço para o judiciário.

### **3.1 OS PROBLEMAS DA TRANSPARÊNCIA E EXPLICABILIDADE AO UTILIZAR A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO.**

Os benefícios do uso da inteligência artificial são inúmeros, porém o Poder Judiciário convive com um grande problema de transparência e explicabilidade em relação a resposta trazida pelo algoritmo, e conforme os ensinamentos de Maranhão et al. (2021), apesar do enorme interesse voltado para o setor jurídico por parte de grandes empresas internacionais na questão de comercializar produtos tecnológicos, o problema é que estas corporações chamadas de “Big Tech”, de forma em geral não costumam divulgar as tecnologias utilizada para suas soluções por entender que é um segredo para se proteger das concorrentes, e o resultado disso são as controvérsias em torno desta situação, pois gera desconfiança, e o poder judiciário deve prezar por decisões claras e fundamentadas.

Portanto a questão é complexa, e segundo Bonin (2023), o Ministro Barroso do STF lançou a intenção de criar um aplicativo de Inteligência artificial denominado de - pro bono – com a finalidade de integrar os sistemas judiciais eletrônicos de todos os tribunais em uma única área compartilhada, com o objetivo de padronizar o sistema. Lembrando que estas corporações tem um poder relevante, pois lidam com todos os tipos de informações, sejam elas públicas, privadas, e segundo Agência Câmara Notícia (2020), relata o caso de suspeita e envolvimento com a manipulação de informações por partes da “Big Techs”, pois foram veementemente contra o projeto de lei de nº 2.360/2020 que trata das Fakes News, o qual é composto por proposta que restringe o funcionamento de contas geridas por robôs, e sugere a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, ou seja, ao

compilar todas estas informações, nota-se o quanto é necessário aperfeiçoar as tratativas éticas e legais, visto que é um terreno obscuro.

De toda esta temática em relação a transparência e explicabilidade, já que esta última é que torna uma decisão transparente, conforme Boden (2020), a Inteligência Artificial é baseada na heurística, ou seja, a busca por meio de uma lógica de resultado para uma solução de um problema, este é o impacto, pois ao utilizar o recurso heurístico nesta busca, e mesmo que a resposta seja objetiva, todavia, a transparência fica comprometida, pois não se sabe como o algoritmo chegou naquele resultado, ou seja, não há explicabilidade devido à natureza complexa do algoritmo.

Para contornar esta situação o Conselho Nacional de Justiça (2020) elaborou a resolução de nº 332/2020, que dispõe sobre as diretrizes éticas e transparência na produção e utilização a inteligência artificial no poder judiciário. Em seu artigo 19 aborda que a inteligência artificial é apenas uma ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial, em que o julgador deve observar como critério preponderante a explicação dos passos que conduziram ao resultado. Diante desta situação o julgador deve atender critério ético, e não apenas receber um resultado pronto e sentenciar, portanto, a I.A jamais poderá substituir o juiz, porém pode auxiliar nas tomadas de decisões, mas com a necessidade de validação do resultado, pois conforme esta mesma resolução em seu artigo 4º a I.A deve ser compatível com os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal.

Complementando o raciocínio com base no entendimento de John (2000), o ser humano deve conhecer previamente as decisões para de fato ter a condição de escolha na tomada de decisão, já que em uma sociedade democrática os padrões éticos são também pautados na transparência das decisões públicas e desta forma o uso da Inteligência Artificial deve ser transparente e explicável e ser compreensível como se chegou a um determinado resultado por envolver um emaranhado de variáveis algorítmicas de palavras chaves para se chegar a uma conclusão. A questão é, se não há explicação de qual forma o algoritmo alcançou um determinado resultado, sendo assim, infere-se a uma situação que pode ferir as questões éticas, portanto, com base nos ensinamentos de Pinto (2020), estas novas ferramentas tecnológica inteligentes devem ser submetida a filtros com o objetivo obter um controle ético, filosófico e social, “sob pena de uma indevida e mecânica emulação da capacidade do raciocínio jurídico”.

E segundo a Constituição Federal (1988) em seu artigo 37, é clara ao afirmar o princípio da moralidade na administração pública em geral. É de se lembrar que é notória uma velha frase genérica que é consenso na área de segurança de TI – “ não existem sistemas 100% seguros! Isto é um fato”, diante desta premissa, ao utilizar palavras chaves advinda de uma base de dados, que pode ser um repositório aberto que a maioria das vezes há

informações não consistentes, portanto, qual é a transparência nos processos e decisões, pois se não há explicação de forma humana e compreensível como um determinado sistema por meio de seu código-fonte chegou naquele resultado, muito menos as formas e critérios utilizados, e conforme Erik (2022), as partes deveriam ter o acesso ao projeto, desenvolvimento, implementação e validação da aplicação de I.A, porém isso é praticamente impossível, então o que resta é a regulamentação para alcançar a transparência por meio das diretrizes éticas.

### **3.4 AS IMPLICAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS NA INTERCONEXÃO ENTRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES JUDICIAIS.**

Com a implantação de Sistema de Inteligência Artificial no Poder Judiciário que deve ser um instrumento auxiliar nas tomadas de decisões e determinadas tarefas, surge uma nova cultura que deve ser acompanhada por regras éticas e legais, a final de contas o poder público é regido por princípios como a transparência e a explicabilidade nas decisões que devem ser fundamentadas, como diz o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL.1988).

Inclusive o Código de Processo Civil também é claro neste sentido, em seu artigo 489, que consta os elementos essenciais da sentença, e isto infere de fato a importância da explicabilidade nas decisões judiciais auxiliada pela Inteligência Artificial para que haja transparência.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2020), por meio da Resolução 332/20 em seu artigo 19 que determina que sistema de Inteligência Artificial nas atribuições de auxiliar nas decisões judiciais, deve conter explicação dos passos que conduziram ao resultado, e o inciso VI do artigo 8º desta Resolução, é claro em relação a transparência do uso da inteligência artificial ao descrever que esta explicação deve ser satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quando há decisão por parte do modelo apresentado pela Inteligência Artificial.

E esta norma apresentou uma ideia de explicabilidade, com base no Princípio da Transparência Judicial, pois qualquer sistema autônomo utilizado

na tomada de decisões, é obrigatório fornecer explicações satisfatórias e passível de auditoria por parte de uma autoridade competente ( ASILOMAR. 2017).

#### **4 REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.**

Sobre o panorama normativo que se trata da I.A está em fase de desenvolvimento, e por enquanto há esta lacuna e o poder judiciário utiliza leis espaciais em busca de solução para uma situação que ainda está em fase de implementação, porém, já existe um início, segundo a Agência CNJ de notícia (2020), há uma Portaria de nº 271 que regulamenta o uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, e com auxílio de uma plataforma virtual denominada de Sinapses, a qual centralizou as iniciativas deste projeto de I.A de uma maneira integrada entre tribunais de justiça.

Neste sentido por tratar de um assunto de extrema relevância, pois irá reforçar a transparência e agilidade e equidade nos processos judiciais, pela necessidade de definir normas jurídicas para o desenvolvimento e uso da I.A, haja vista que em qualquer área, há de considerar os aspectos jurídicos sociais e éticos por envolver princípios, valores, direitos e garantias fundamentais, em especial o princípio da transparência, e diante de toda esta discursão é clara a exigência de definir obrigações, responsabilização e punição por parte de quem infringir o futuro regulamento (CNJ.2020).

Para que de fato concretize este projeto de implantação da inteligência artificial, e de acordo com o CNJ (2021), foi instituída uma resolução de nº 370/2021 que regulamenta a criação da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário – ENTIC-JUD – que tem uma previsão de duração de seis anos, ou seja, de 2021 até 2026, e este projeto tem o fito de alcançar 75% do poder judiciário em nível de satisfação em relação a Governança e Tecnologia da Informação e Comunicação até 2026, visando uma gestão colaborativa e tecnológica com base na eficiência, eficácia, efetividade e economicidades dos órgãos, para otimizar recursos.

Apesar do esforço por parte do CNJ para regulamentar a I.A, todavia, não há uma legislação específica que trata deste assunto, e muitas das vezes para contornar esta situação, o judiciário recorre a lei de nº 13.709/2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a qual regula o tratamento, a coleta e utilização de dados pessoais utilizados em sistema digital. Neste sentido o judiciário também recorre a lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – que estabelece princípios, garantia de proteção de dados pessoais e direitos e garantias dos usuários e deveres para o uso da Internet.

Nesta mesma linha de raciocínio há também a Resolução 332/2020, que segundo o CNJ (2020), tem o objetivo ético de estabelecer diretrizes no desenvolvimento e uso da I.A no Poder Judiciário, e por ser uma política pública de extrema importância na transformação digital para o Judiciário com base em diretrizes éticas, transparência e responsabilidade.

Apesar de todos estes esforços, há muito que se fazer, haja vista que existe a necessidade de criar uma legislação que realmente trate sobre este assunto de forma específica, e neste sentido segundo a Agência de notícia do Senado (2024), encontra-se em tramitação no Senado Federal um Projeto de Lei nº 2.338/2023 para resolver esta questão, o qual é denominado - Marco Legal da Inteligência Artificial – que tem a finalidade de regulamentar o uso da inteligência artificial, enquanto espera pela sua transformação em lei, o Poder Judiciário, vai contornando a situação via resoluções do CNJ e outras leis extravagantes relacionado a proteção de direitos e garantias do ordenamento jurídico pátrio.

#### **4.1 O PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

Segundo Fontana (2024), a I.A já é uma realidade no Direito, e o Poder Judiciário já algum tempo convencionou por uma “justiça digital” que tem como impacto a prestação jurisdicional sem a necessidade de deslocamento até a sede do juízo, porém, para concretização desta transformação digital deve-se observar alguns eixos definidos pelo CNJ como a proteção dos direitos humanos; promoção da estabilidade, e do meio ambiente de negócios para o desenvolvimento nacional; combate à corrupção e lavagem de dinheiro; justiça 4.0 e a promoção do acesso à justiça digital. Neste contexto, as novas tecnologias são ferramentas essenciais para promover uma governança transparente e eficiente perante a sociedade, com redução de despesas públicas no âmbito judicial.

E conforme as palavras de Fontana, ao afirmar que o Programa Justiça 4.0 e a Promoção do acesso à justiça digital, visam a criação do “juízo 100% digital” conforme as resoluções 345/2020, e 455/2020 do CNJ, que institui o Portal de serviços (PSPJ) e a plataforma digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) para usuários externos, e neste contexto o programa chamado de “Justiça 4.0” destaca por suas diversas ações, em conjunto com o Conselho da Justiça Federal (CJF) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que tem por objetivo promover a transformação digital ao modernizar a estrutura digital do judiciário, com foco na governança, e transparência e eficiência e a celeridade do Poder Judiciário.

E os efeitos deste programa é a redução de despesas e aproximar a justiça ao cidadão, ou seja, promover a melhoria da gestão da justiça para encurtar a distância entre o cidadão e o judiciário, e para isto este programa conta com a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário ( DataJud), plataforma Codex, plataforma Sinapses, ambas com base na inteligência artificial, o Balcão Virtual, os Núcleos de Justiça 4.0 e a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br). E toda esta estrutura com base na I.A, irá proporcionar um sistema judiciário mais próximo a sociedade por garantir serviços mais eficazes e acessíveis ao automatizar certos trabalhos dos julgadores, servidores em geral, e isso significa produtividade e transparência e celeridade nos processos (CNJ. 2020).

## **4.2 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONFEÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS, PEÇAS PROCESSUAIS, RECURSOS, AUDIÊNCIAS**

Discutir sobre o potencial da I.A nas atividades do Poder Judiciário desperta interesse, visto que uma ferramenta que é capaz otimizar várias atividades rotineiras ao criar documentos jurídicos, analisar peças processuais e até mesmo auxiliar uma audiência, imagina o quanto é valioso a implantação de um sistema inteligente e ágil para o judiciário.

E diante destes benefícios, não só o Poder Judiciário é contemplado, mas toda a sociedade que terá a celeridade processual, economicidade e o bem-estar social. Em termos práticos, observa o quanto é crescente demanda por judicialização de processos, segundo o relatório - Justiça em Números de 2023 (2023), afirma que o judiciário bate recorde histórico com 84 milhões de processos em tramitação, só para ter uma noção, houve um aumento de 10% em relação ao ano de 2022, ou seja, foram mais de 31,5 milhões de novos processos em 2023. A título de comparação em relação a certos tribunais europeus; no Brasil se julga quatro vezes mais que muitos destes países europeus.

Imagina o impacto financeiro para a sociedade que sempre paga esta conta, pois só em 2022 o judiciário teve uma despesa de R\$ 116 bilhões, um aumento de 5,5% em relação a 2021, isto infere que as demandas e despesas estão aumentando vertiginosamente.

Neste sentido, que se percebe a importância da implantação da I.A no Poder Judiciário, diante de vários benefícios propiciados por esta ferramenta que irá trazer celeridade nos processos, tornar o poder judiciário mais econômico e trazer o bem-estar social para coletividade, porém, o seu uso

deve ser de forma cautelosa e com supervisão humana, pois envolve a questões éticas, segundo a Resolução 332 do CNJ.

### **4.3 OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ADOÇÃO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

Em suma os desafios são enormes, principalmente em relação a estrutura do Poder Judiciário, pois segundo Patrícia Peck(2021), a inclusão da informatização do processo judicial para melhor administrar a resolução de conflitos ocorreu por meio da lei 11.419/2006, e conforme a Revista Diálogo Jurídico (2023) o grande desafio para o judiciário é vencer a sobrecarga de processos judiciais , apesar de algumas medidas adotadas pelo CNJ com base na Emenda Constitucional nº. 45/2004 que reformou o Poder judiciário, todavia, há muito que se fazer, haja vista que existe uma grande quantidade de demandas para serem resolvidas, e não basta apenas aplicar o módulo de inteligência artificial para agilizar a finalização dos processos, primeiramente tem que identificar a origem da contenda.

E para complicar a situação, de acordo Grillo(2018), há alguns Estados como exemplo os localizados na região Norte do país, que infelizmente ainda existe a dificuldade em partes por uma rede web com acesso estável, apesar das constantes melhorias. Outro desafio é em relação cautela ao utilizar a inteligência artificial na tomada de decisão, pois conforme Barbosa(2021), pode ocorrer o “viés de aprendizado de máquina” que é a ocorrência de um resultado tendencioso com base em uma distorção humana e opacidade do algoritmo, devido a base de dados que pode estar imperfeita e resultar em atos excludentes e discriminatórios nas decisões.

Apesar de todos estes contratemplos, a utilização da inteligência artificial gera várias perspectivas por trazer resultados célere, reduzir custos e desafogar a fila de processos, e de acordo com a Revista Inteligência Artificial do CNJ (2022), a qual apresenta outros desafios, ao apontar que o uso da I.A substitui em boa parte das atribuições dos servidores ao automatizar muitas das tarefas burocráticas, porém, o gargalo apenas foi transferido de lugar, visto que, agora foi para o gabinete do magistrado, onde as decisões são complexas, pois não basta replicar um resultado, há necessidade de seguir as diretrizes éticas ao analisar uma decisão com base na I.A e não apenas a ação de copiar e colar.

Segundo esta revista, em 2022 são mais de 80 milhões de processos em tramitação, e o quadro de funcionários e orçamento está no limite, e por outro lado as demandas só aumentam e a sociedade exige eficiência, e para isso o judiciário precisa de “ superar os problemas dos múltiplos sistemas



processuais e a ausência de coordenação e governança estabilizada e centralizada”. Situação esta que teve origem desde o início da implantação processo eletrônico por não observar uma governança centralizada, e o resultado disso foi - redundância de custos e projetos duplicados. Isto porque os vários Tribunais conduziram os projetos de forma local e individualizada, ao invés de interligarem e concentrar esforços entre eles. E para resolver a situação criou-se a Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br por meio da Resolução N° 335/2020, que definitivamente cria uma política pública de governança e gestão de processo judicial eletrônico, desta forma, ocorre a integração dos tribunais por meio desta plataforma citada acima, resolvendo assim este impasse, que atrapalhava a implementação e uso do sistema eletrônico.

## **5. ESTUDO DE CASO – SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM UMA JURISPRUDÊNCIA CRIADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

Este estudo de caso é resultado de um fato que ocorreu com um juiz federal da 1º região, o qual assinou uma sentença que teve origem com base na ferramenta ChatGPT, ferramenta esta que criou uma pseudo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual foi utilizada na fundamentação desta sentença, ato este que levou o advogado da parte derrotada acionar a Corregedoria Regional de Justiça Federal da 1º Região, todavia, foi arquivado, mas o CNJ decidiu analisar o caso. O juiz não contestou o erro, mas esclareceu para a corregedoria do tribunal, que foi “ mero equívoco e erro material lançado na sentença” e relatou a situação de sobrecarga e atribuiu o ocorrido a um servidor lotado em seu gabinete ( O GLOBO, 2024).

### **5.1 O USO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ATIVIDADES JUDICIAIS DOS MAGISTRADOS.**

Correlacionando este estudo de caso ao interesse por parte dos juízes em utilizar as ferramentas de I.A, chega a uma conclusão que há um grande percentual para ser preenchido por estas ferramentas, pois conforme a Agência CNJ de notícia ( 2024), diz que apenas 27% dos magistrados utilizam em suas atividades judiciais as quais são listadas pelo CNJ(2019), nos casos de uso que tem por objetivo a automação e apoio à decisão, dentre eles - a classificação de processos, para agrupar em classes para facilitar o trabalho dos magistrados; realizar predições sobre decisões; identificar a petição inicial e facilitar seu tratamento posterior; a similaridade processual em que otimiza os processos na tomada de decisão para evitar conflitos de decisão; extrair

conteúdos relevantes de textos jurídicos e dar produtividade na produção de textos jurídicos, maior facilidade na localização das peças; facilidade na identificação dos processos relacionados aos temas de repercussão geral; redução de tempo na tramitação do processo; redução de atividade manuais e repetitiva que possibilita redução de custos e congestionamento; distribuição automatizada e inteligente dos processos digitalizados; identificar correntes jurisprudenciais baseada na similaridade de acórdão julgados.

Percebe-se a importância desta lista de benefícios no ponto de vista da produtividade nas decisões judiciais, todavia, o percentual de juízes que utilizam a I.A é considerado baixo conforme esta pesquisa, isso infere o quanto será benéfico o engajamento total dos juízes ao utilizarem a ferramenta de I.A, porém se não seguirem as diretrizes éticas da resolução 332 do CNJ como ocorreu neste estudo de caso, o resultado será evidente a ocorrência de situações adversas que consequentemente irá afetar jurisdicionado. Vale ressaltar que diante da situação que ocorreu neste estudo de caso, há uma ferramenta que pode ser muito útil - o sistema de jurisprudência Corpus 927- conforme o ENFAM (2024), que permite o acesso em único local das jurisprudências atualizadas, súmulas vinculantes e casos de repercussão geral do STF, já em relação ao STJ pode-se fazer buscas sobre recursos repetitivos, súmulas, jurisprudência em tese, e a própria pesquisa de jurisprudência.

Nota-se o quanto a prática judicial com base na utilização da inteligência artificial às vezes gera certas situações complicadas, as quais poderiam ser corrigidas por meio da supervisão humana, supervisão esta que deve ser empregada com afinco para mitigar e monitorar resultados trazidos pela I.A, e diante do acontecimento descrito neste estudo de caso, foi instituída uma Circular Coger 33/23 do TRF DA 1ª Região (2023), por não observância das diretrizes éticas pelo magistrado o qual é investigado pelo CNJ, haja vista ao utilizar a ferramenta de I.A para escrever a decisão, nota-se que este instrumento é apenas um meio de auxiliar do magistrado, e não tem o condão de substituir a supervisão e o raciocínio lógico deste, diferentemente que ocorreu neste caso, pois segundo o que foi noticiado, este desembargador não seguiu as diretrizes éticas ao utilizar a I.A, e o resultado foi a criação de informações fictícias, e diante do ocorrido, esta Circular Coger determina uma validação criteriosa e humana dos resultados para não comprometer a legitimidade nas decisões judiciais.

### **5.1.1 OS PRECEITOS RELACIONADOS A APLICAÇÃO DE I.A NOS TRIBUNAIS.**

Em termos práticos, este estudo de caso aponta o descuido por parte deste juiz, haja vista que não seguiu as recomendações da resolução de nº 332/2020, por não aplicar os preceitos fundamentais e legais e éticos de forma a garantir justiça na decisão proferida, a qual ensejou o advogado da parte contrária procurar a corregedoria do TRF da 1ª Região, pois diante de uma decisão judicial com ausência de transparência, pelo fato da operação ser divergente com a legislação vigente ao ponto de ferir a legalidade, ao criar uma jurisprudência que não havia no ordenamento jurídico, e ser aplicada como base para proferir a sentença.

Diante do fato, e com base no artigo 26 da resolução 332/2020, ao utilizar a I.A em desconformidade aos princípios e regras estabelecidas nesta resolução, será objeto de apuração e punição dos responsáveis, visto que, a I.A é apenas uma ferramenta de apoio, desta forma ela não pode substituir a análise humana, a qual deve ser eficiente, afinal de contas os jurisdicionados buscam justiça, e não embaraços judiciais. Outro aspecto relevante sobre este estudo de caso é sobre a proteção dos dados pessoais das partes, principalmente relacionada a processos sigilosos, porque ao utilizar A.I deve seguir os preceitos da lei de nº 13.709/2018, especificamente como determina o caput do artigo 17 que garante a privacidade dos dados pessoais, contra indevidos vazamentos, afinal de contas estes dados encontram-se em um ambiente virtualizado, que infere chance de acesso indevido.

### **5.1.2 IMPACTOS DE UMA DECISÃO JUDICIAL ERRÔNEA AO UTILIZAR A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

Neste estudo de caso demonstra o quanto é possível a ocorrência de erros em um algoritmo, os quais podem afetar tanto as partes envolvidas quanto a confiança ao poder judiciário, pois diante de determinadas situações é natural que as pessoas se predispõe a questionar a imparcialidade a ilegitimidade, pelo fato de observar a inexistência de intervenção humana na análise das decisões judiciais. E segundo Cantali e Engelmann (2021), que apontam alguns riscos que podem ocorrer na tomada de decisões judiciais, dentre eles o da “caixa preta” em que há opacidade algorítmica, desta forma, não se sabe como ocorrem os processos internos (input) que levaram ao resultado (output), e isto significa ausência de transparência, que afetará a explicabilidade de como o algoritmo chegou naquele resultado. O outro risco é o “emprego de data sets viciados”, haja vista que o “algoritmo é tão bom quanto aos dados que o alimenta. Havendo imperfeição nos dados, os algoritmos herdaram estes vieses”.

Então, se houver imperfeição no conjunto de dados, o algoritmo pode apresentar resultados controversos, distorcidos, foi por isso que o advogado

da parte que foi prejudicada questionou a decisão judicial. E por último é o risco discriminatório, pois se o algoritmo aprender com conjunto de dados que refletem os preconceitos existente na sociedade, o resultado da busca na ferramenta de I.A, será atroz para as pessoas que buscam o judiciário. Diante de todos estes acontecimentos que podem ensejar erros em qualquer processo, no entanto, a CF/88 garante a ampla defesa o contraditório e o devido processo legal, segundo o inciso LV, do artigo 5º, porém, o quanto é difícil para os advogados questionarem o funcionamento interno do algoritmo, porque neste estudo de caso foi simples, encontrar o erro, pois ao pesquisar, não havia a jurisprudência no ordenamento jurídico apontada pela I.A. Agora imagina em outras situações como as descritas acima, em termos de encontrar a lógica de um decisão automatizada em que não há a explicabilidade dos passos por onde o algoritmo percorreu, é por isso o dever da interferência humana ao analisar a resposta da máquina.

## 6. CONCLUSÃO

Enfim, este trabalho compulsou sobre os principais impactos da inteligência artificial no Poder Judiciário, haja vista que abordou as oportunidades e desafios advindos deste novo horizonte que desponta do campo tecnológico computacional, e de fato pode contribuir muito para o Judiciário por meio de seus relevantes benefícios que de forma sucinta podemos citar alguns - eficiência, celeridade, economicidade, bem-estar social – deste modo, nota-se a potencialidade concreta e transformadora que a I.A terá sobre os processos judiciais, por ser uma ferramenta inteligente e inovadora que possibilitará aprimorar as análises de grandes repositórios de dados em busca de uma decisão eficaz e ágil. E o resultado desta habilidade é a celeridade processual das demandas, com o fito em contribuir com uma justiça mais próxima da sociedade e democrática.

Todavia, não podemos deixar de mencionar os riscos associados a esta nova ferramenta, e para isso é crucial que a sua implementação e utilização seja realizada com muita parcimônia, pois diante da sua facilidade e leveza ao apresentar um determinado resultado, pode resultar em acomodação por parte do julgador, é neste quesito que se deve primar por uma visão crítica, não se apegar ao viés de cognição como base para uma decisão judicial, ou seja, sem uma análise criteriosa por parte do julgador diante daquela resposta pronta, caso contrário, excluirá os princípios éticos, os quais neste contexto tem o condão de alicear as decisões que sejam realmente justas por estarem vinculada a vários princípios, dentre eles a imparcialidade, equidade e eficiência.

Entretanto, para alcançar estes resultados é fundamental a criação de leis específicas que realmente regule esta matéria, em especial a questão da supervisão das decisões, ou seja, há um dever de passar pelo crivo da análise humana, e não apenas transcrever o resultado da busca. É importante frisar que é necessário criar uma cultura que transmita um entendimento que este novo dispositivo é apenas uma ferramenta auxiliar, jamais poderá substituir o ser humano nas decisões judiciais. Desta forma, o poder judiciário poderá utilizar a I.A com responsabilidade ética e desfrutar dos seus benefícios sem dispor dos princípios de justiça.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO SENADO. **Senado vota projeto que regulamenta uso da inteligência artificial no dia 12**. DF. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/03/senado-vota-em-julho-projeto-que-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial>>. Acesso em 15 de agos. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 agos de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara**. Reportagem de Lara Haje. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara>>. Acesso em 15 de agos. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD**. DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 18 de agos. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 de agos. 2024.

BODEN, Margaret A. **Inteligência Artificial: Uma Brevíssima Introdução**. São Paulo: editora Unesp. 2020.

BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Direito Digital e Inteligência Artificial**: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. P. 509-520.

BONIN, Robson. **Startups jurídicas comemoram fala de Barroso sobre Inteligência Artificial**: Revista Veja, editora Abril, 20 de Outubro 2023. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/startups-juridicas-comemoram-fala-de-barroso-sobre-inteligencia-artificial>>. Acesso em 17 de agos. 2024.

CORMEN, Thomas H. et al. **Algoritmo**: Teoria e Prática. 3 ed. Rio de Janeiro: editora Elsevier, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências**. Brasília, 2024. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> > Acesso em: 06 de set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº. 332/2020**: Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>. Acesso em 15 de agos. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **ENTIC-JUD 2021 – 2026**: Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).DF. Disponível em:

< <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/entic-jud-2021-2026/>>. Acesso em 03 de agos. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ regulamenta uso de inteligência artificial no judiciário**. Agência CNJ de notícias. DF. Disponível em

< <https://www.cnj.jus.br/cnj-regulamenta-uso-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/> >. Acesso 03 de set de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência Artificial**: E aplicabilidade prática no direito. Brasília, DF.2022. Disponível em:

<[https://www.cyberleviathan.com.br/\\_files/ugd/212c00\\_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf#page=103](https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf#page=103)> . Acesso em: 08 de set .2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília.2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em 05 set de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 455/2022**: Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Brasília. 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>> Acesso em: 06 de set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 271/2020**: Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília. Disponível em:

< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613> > Acesso em: 06 de set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília. DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>>. Acesso em: 09 set.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Brasília. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>>. Acesso em: 23 de agos. 2024.

CONJUR. **Falta de estrutura do Judiciário é o principal gargalo da advocacia**. Por: Brenno Grillo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-28/falta-estrutura-judiciario-principal-gargalo-advocacia>. Acesso em: 8 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência Artificial no poder judiciário Brasileiro**. <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia\\_artificial\\_no\\_poder\\_judiciario\\_brasileiro\\_2019-11-22.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf)> . Acesso em 01 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência artificial no judiciário: Uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>>. Acesso em 01 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Quanto vale o judiciário?**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/artigo-quanto-vale-o-judiciario/>> Acesso em 16 de out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução Nº 185 de 18/12/2013**: Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília. 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>> Acesso em: 16 de out. 2024.

CORRÊA, Davi Beltrão de Rossiter. **Processo administrativo eletrônico.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2850, 21 abr. 2011. Disponível em: <[jus.com.br/revista/texto/18959](http://jus.com.br/revista/texto/18959)> Acesso em: 15 mar 2024.

CANTALI, Fernanda Borghetti; ENGELMANN, Wilson. **Do não cognitivismo dos homens ao não cognitivismo das máquinas: percursos para o uso de decisões judiciais automatizadas.** Revista Jurídica Portucalense, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Editora Pallotti.1988.

DI MARTINO, B. et al. **Big data (lost) in the cloud.** *International Journal of Big Data Intelligence.*, v. 1, n. 1/2, 2014.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Enfam). **Jurisprudência Consolidada.** Brasília. Disponível em:

<<https://corpus927.enfam.jus.br/#:~:text=%C3%89%20uma%20publica%C3%A7%C3%A3o%20peri%C3%B3dica%20feita,selecionados%20at%C3%A9%20a%20data%20especificada.>>. Acesso em 01 out. 2024.



FUTURE OF LIFE INSTITUTE. **Asilomar AI Principles**. 2017. Disponível em: <<https://futureoflife.org/ai-principles>>. Acesso em: 18 de agos. 2024.

FONTANA, Gustavo S. **O Direito Fundamental à Transparência: Uma visão sobre o tratamento de dados pessoais e gestão do Poder Judiciário na justiça digital**. Londrina. Editora Thoth, 2024. Disponível em <[https://www.google.com.br/books/edition/O\\_DIREITO\\_FUNDAMENTAL\\_%C3%80\\_TRANSPAR%C3%80NCIA/J4YXEQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1](https://www.google.com.br/books/edition/O_DIREITO_FUNDAMENTAL_%C3%80_TRANSPAR%C3%80NCIA/J4YXEQAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1)>. Acesso 04 de set. 2024.

GAMA, Rafaela. **Erros cometidos pela IA geram alerta e contestações a seu uso na justiça**. O Globo, 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/25/erros-cometidos-pela-ia-geram-alerta-e-contestacoes-a-seu-uso-na-justica.ghtml>> . Acesso em 01 out. 2024.

MARANHÃO, Juliano et al. Inteligência Artificial Aplicada ao Direito e o Direito da Inteligência Artificial: **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília. P. 154 – 180, jan/jun.2021. Disponível em: <<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20/18>>. Acesso em 18 de agos. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento**. 11<sup>o</sup> ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2008.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões**: por uma necessária accountability. RIL, Brasília, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p43.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43.pdf). Acesso em: 06 set. 2020.

PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Revista Diálogo Jurídico. **A jurimetria aplicada na criação de soluções de inteligência artificial , desenvolvida pelo CNJ, em busca do aprimoramento do Poder Judiciário**. Vol. 18, n. 1, Jan./Jul. 2019, p. 9/23 – Fortaleza. Disponível em: < <http://revistaffb.educacao.ws/index.php/dialogo-juridico/article/view/57/57>>. Acesso em 08 set. 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA. **Mandamuns – tecnologia do TJRR é disponibilizadas para tribunais de todos o país**. Disponível em:<<https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/4796-mandamus-tecnologia-do->

tjrr-e-disponibilizada-para-tribunais-de-todo-o-pais> Acesso em 19 de out. 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: **Decreto nº 10.609 de 26 de janeiro de 2021**. Política Nacional de Modernização do Estado e o Fórum Nacional de Modernização do Estado. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10609.htm#art18](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10609.htm#art18)> Acesso em 15 de out. 2024

RUSSELL, Stuar J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 3 ed. Upper Saddle River. editora Pearson. 2010.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Editora Campus-Elsevier, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação de temas de repercussão geral**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori>> Acesso em 16 de out. 2024.

SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**. FGV, 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Circular Coger 33/23**. Brasília. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/11/SEI\\_19283798\\_Circular\\_Coger\\_33.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/11/SEI_19283798_Circular_Coger_33.pdf). Acesso em 30 de set. 2024.

WOLKART Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Sistema de Justiça: Proposta de um framework regulatório para desenvolvimento ético e eficiente**. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2022.